FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

DAVI BATISTA DOS SANTOS

O NEGRO PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: ANÁLISES SOBRE COTAS RACIAIS

REDUTO

2022

DAVI BATISTA DOS SANTOS

O NEGRO PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: ANÁLISES SOBRE COTAS RACIAIS

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Hugo Garcez Duarte.

REDUTO

2022

RESUMO

Com a análise dos resultados adquiridos pela implementação das políticas de cotas e ações afirmativas, este artigo busca a análise das cotas e sua implementação na sociedade. A revisão prevista na Lei nº 12.711/12 faz com que a discussão quanto às cotas volte a ser mais debatida. As ações afirmativas são medidas que visam a isonomia material, de forma a amenizar os efeitos da escravidão e da subalternização da população negra. Ressalta-se que segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as disparidades entre os negros não se restringem ao acesso ao ensino, de forma que se estende no mercado de trabalho e no salário recebido. Com base nos estudos realizados pelas Universidades, vê-se que o rendimento dos cotista não se difere dos não cotistas, assim, ao passo que o número de alunos negros, pardos e indígenas segue aumentando. Neste sentido, mostra-se como as cotas são necessárias e, com a revisão da Lei nº 12.711/12 devem permanecer. A metodologia do artigo será de pesquisa quantitativa, explorando-se a legislação, a jurisprudência e a doutrina relacionada.

Palavras-chave: Cotas. Ações Afirmativas. Lei nº 12.711/12. Constitucionalidade. Isonomia.

ABSTRACT

With the analysis of the results acquired by the implementation of quota policies and affirmative actions, this article seeks to analyze quotas and their implementation in society. The revision provided for in Law 12,711/12 makes the discussion about quotas more debated. Affirmative actions are measures that aim at material isonomy, in order to mitigate the effects of slavery and the subordination of the black population. It is noteworthy that, according to data from the Brazilian Institute of Geography and Statistics, disparities among blacks are not restricted to access to education, in a way that extends to the job market and the salary received. Based on the studies carried out by the Universities, it can be seen that the performance of quota students does not differ from that of non-quota students, thus, while the number of black, brown and indigenous students continues to increase. In this sense, it is shown how quotas are necessary and, with the revision of Law 12.711/12, they should remain. The methodology of the article will be quantitative research, exploring legislation, jurisprudence and related doctrine.

Keywords: Quotas. Affirmative Actions. Law 12.711 of 2012. Contitutionality. Isonomy.

INTRODUÇÃO

A constitucionalidade das ações afirmativas e políticas de cotas é alvo discussões. Os posicionamentos se divergem e as teses defensivas para cada argumento se referem, primordialmente, ao fato de que as cotas seriam uma forma de racismo. Aqueles que são favoráveis às cotas entendem que, em razão de uma dívida história e de um racismo estrutural no Brasil, necessita-se de que as cotas estejam presentes, a fim de assegurar a igualdade material dos negros perante a sociedade como um todo. Outros, posicionando-se em desfavor às cotas, entendem que a sua

presença demarca uma forma de racismo entre os negros, entendendo que eles seriam menos capazes e, assim, necessitariam de um “afrouxamento” dos sistemas de ingresso em universidades e cargos públicos. Ainda, cita-se que a aplicação de cotas seria uma violação da meritocracia e que poderia reduzir o nível do ensino nas universidades.

Neste sentido, à luz da previsão constitucional de igualdade, analisa-se quanto à isonomia formal e a isonomia material. A isonomia formal é aquela da qual as Leis tratadas neste artigo se veem alcançadas, sendo que se trata de uma isonomia perante a lei, sendo assim, busca-se o tratamento igualitário dos indivíduos, sem qualquer distinção. Inerente à análise da isonomia material, necessita-se de que se tenha a efetividade desta na esfera real, assim, a isonomia material permite a análise causídica, de forma que se busque a forma mais eficaz de redução das desigualdades.

Outro ponto em que se mostra pertinente a análise quanto à aplicabilidade das cotas é o fato de a Lei nº 12.711, conhecida como lei de cotas, completar 10 anos no ano de 2022. Com isso, volta-se à discussão quanto a sua reanalise. A Lei é um marco importante para a política de ações afirmativas no Brasil, tendo em vista que legislou quanto a medidas que já vinham sendo implementadas pelas universidades brasileiras, a fim de que os negros, pardos, indígenas e alunos egressos do ensino público tivessem acesso ao ensino superior por meio das cotas.

Com relação a Lei de Cotas, grande debate se iniciou quanto à sua constitucionalidade, razão pela qual a discussão quanto à validade e a necessidade de políticas de cotas ainda é alvo de debate. Para alguns, a política de cotas é pertinente e se trata de medida que visa amenizar os efeitos sofridos por um povo que por muito tempo foi escravizada e colocada a margem da sociedade. Ainda, defende-se que a medida vai ao encontro da isonomia material, assim, é medida positiva a fim de efetivar a equidade. Para alguns que se posicionam contrariamente á medida, esta seria uma forma de racismo, e poderia ocasionar uma redução na qualidade do ensino.

Deve ser dada atenção à previsão de que a Lei n° 12.711/12 traz em seu artigo 7º, legislando que deveria ser feita uma “revisão” quando passados 10 anos, data na qual se dá no ano de 2022.

A Constituição Cidadã, dentre as disposições que visam resguardar os direitos de todos, trouxe como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV).

Ainda, visando que não mais houvesse ações contra os negros, e outros povos, em decorrência da raça destes, a Carta tipificou no art. 5º, inciso XLII, que a prática do racismo constituiria como crime inafiançável e imprescritível.

Em que pese o objetivo do dispositivo ser o de repressão de condutas, é visível que o legislador se preocupou em não manter a prática do racismo às escuras, de forma que o dispositivo não só buscava a repressão ao racismo, como também evidenciava que este ainda era presente na sociedade.

Segundo as palavras de Joaquim Barbosa Gomes (2003), este classifica as políticas de ações afirmativas como políticas sociais que vão ao encontro da igualdade

material, procurando-se a neutralização dos efeitos da discriminação. Neste sentido, o objetivo das ações afirmativas é a busca pela implementação da diversidade e por uma maior representação dos povos tidos como minorias nos diversos campos privados e públicos.

Neste mesmo sentido, cita Maria Angélica dos Santos (2021) que em razão dos efeitos da escravidão, as ações afirmativas são ferramentas de grande importância para uma reparação em favor daqueles povos que a vivenciaram. Desta forma, a promoção de discriminações positivas se mostra pertinente em razão das diferenças que se estendem aos negros, sendo que estes, por vezes, encontram-se em posições de opressão e com demasiada dificuldade de acesso a espaços aos quais somente a elite privilegiada tem acesso.

Com base na análise de dados de pesquisas que demonstram os resultados positivos das políticas de cotas, será realizada um estudo quanto à pertinência das medidas no atual cenário brasileiro. Não suficiente, com base em entendimento de estudiosos, professores e juristas, será levantado o debate a fim de comparar se as medidas gerariam alguma forma de privilégio desmotivado, assim como se seriam uma forma de racismo.

Com base nesses fatos, mostra-se pertinente que a discussão quanto às cotas seja alvo de debate, em especial da ciência do Direito.

A metodologia a ser abrangida será por meio de pesquisa quantitativa, explorando-se a legislação, a jurisprudência e a doutrina relacionada.

1 O MOVIMENTO BLACK LIVES MATTER E SUA INFLUÊNCIA NO BRASIL

O movimento Black Lives Matter (Vidas Negras Importam) ganhou grande popularidade no ano de 2020, em um cenário pandêmico, em razão de inúmeros protestos em razão da defesa dos direitos dos negros.

O estopim para as manifestações foi o assassinato do estadunidense George Floyd, causado pela violência policial nos Estados Unidos. O vídeo que fora exposto nas redes sociais mostrava uma abordagem policial, a qual resultou na morte de um negro, após um dos policiais se ajoelhar em seu pescoço, supostamente tentando o conter em razão de um uma suposta resistência, causando assim a morte de George Floyd por sufocamento. (GUIMÓN, 2020).

Ocorre que apesar de a morte de Floyd ter dado início às manifestações, em verdade, a população já se encontrava assoberbada pelas desigualdades raciais, bem como pela violência policial e a discriminação racial, de forma que as manifestações não somente se resultavam das atuações daqueles policiais que foram expostos no vídeo, mas na verdade, de uma série de atuações que também não foram popularmente divulgadas, mas que são vivenciadas por vários negros ao redor do mundo, conforme será demonstrado.

O movimento Black Lives Matter, apesar de ter sido mundialmente divulgado no ano de 2020, na verdade possui uma origem muito anterior aos fatos deste ano, mas que desde o início buscou resolver os problemas que muitas vezes ainda são vivenciados (GUIMÓN, 2020).

O movimento tem origem nos Estados Unidos, e foi diretamente pelas políticas segregacionistas vividas anteriormente naquele país. As políticas defendiam a ideia de “iguais, porém separados”, uma forma mais dócil de impedir que os negros convivessem de forma totalmente igualitárias entre os brancos. Grande destaque se dá às Leis Jim Crow, que foram a forma de oficializar a segregação entre negros e brancos. Apesar de nitidamente discriminatórias as leis ainda foram adotadas por diversos Estados, sendo de responsabilidade de cada um deles tratar quando a sua própria legislação. A forma de segregação ocorria de diversas forma, até daquelas que se pensa serem as mais fúteis, tendo em vista que os estabelecimentos deviam ter banheiros, bebedouros e até mesmo locais de atendimento diferentes para os negros. Ainda mais, o casamento entre brancos e negros era proibido. A educação era segregada, de forma que se tinham escolas para os negros e escolas para os brancos. Os vagões de trem, os hospitais e até mesmo os cemitérios eram separados pela cor, sendo que, de forma indubitável, os locais destinados aos negros eram piores.

Quando se olha para tais exigências impostas pela Lei, vê-se que na verdade os negros ainda eram vistos como a subpopulação, de forma que não poderia integrá-la plenamente. Desta forma, a resistência naturalmente nasceria da exaustão da população negra, de forma que a resistência se dividiu entre os pacíficos, liderados por Martin Luther King, e os violentos, liderados por Malcon X. Apesar de ambos os líderes lutarem pelos mesmos ideais, o bem dos seus semelhantes a fim da dessegregação, as formas para tal eram bem distintas. Desta forma, a imagem de King e seus companheiros, sendo cristãos, de família e trabalhadores (conforme descrito por ele na Carta da prisão de Birmingham), fez com que os líderes do Sul tomassem a decisão dessegregarem, em especial a cidade de Birmingham.

Ambos os líderes possuem uma história de vida empenhada à luta pelo direito civil dos negros. King era reconhecido por possuir uma abordagem pacifista e aberta a debates, diálogos políticos, manifestações, boicotes e passeatas. Malcon X se posicionava no sentido de responder a violência do racismo com violência a fim de reagir.

Outro destaque se dá ao Boicote do ônibus em Montgomery, liderado por King, onde as leis segregacionistas se viam presentes. A lei municipal legislava quanto à separação de assentos nos ônibus que integravam o transporte público, determinando onde negros e brancos deveriam se assentar. Uma mulher, chamada Rosa Parks, sentou-se em um dos assentos que seriam destinados aos brancos, o motorista do ônibus, homem branco, disse-lhe que deveria sentar mais no fundo do ônibus onde era destinado aos negros. A mulher se recusou, vindo a ser presa e condenada. Levado à Corte Suprema dos Estados Unidos, a corte derrubou a lei segregacionista, decidindo que a legislação sobre a discriminação entre assentos para negros e brancos era inconstitucional.

Outro destaque deve se dar ao movimento cultural Black Power, sendo este relacionado à organização política dos Panteras Negras nos Estados Unidos. O movimento “Poder Negro”, em tradução literal, surgiu na década de 60, com grande influência pela luta pelos direitos civis, uma vez que a segregação se estendia a todo âmbito social. Embora o termo tenha diversas origens para o surgimento, tem-se que uma das primeiras aparições deste foi no ano de 1954, no livro “Black Power”, escrito por Richard Wright. O movimento buscava evidenciar a confiança dos negros em si

mesmos, de forma a buscar com que os negros alimentassem o orgulho da pessoa deles, assim como o orgulho pela comunidade, de forma que não mais aceitariam as humilhações.

Neste mesmo sentido, vale destaque ao partido dos Panteras Negras. Os Panteras Negras, surgidos na Califórnia, eram militantes que tiveram grande influência em razão da atuação firme que possuíam perante às autoridades. Por vezes os panteras negras patrulhavam as ruas a fim de acompanhar as atuações policiais, bem como monitorando as abordagens, buscando-se evitar que os policiais utilizassem da brutalidade, uma vez que naquele tempo se tinha a acusação de que a polícia agia baseada em perfis raciais. Mas apesar da atuação armada nas ruas, os Panteras Negras também buscavam contribuir para a sociedade negra, com importantes projetos sociais, como a atuação em clínicas de saúde. O grupo caminhou para seu fim em razão de ser visto como uma ameaça pelo governo americano, bem como em razão de atos criminosos de parcela dos membros.

Ainda que a atuação dos panteras negras, vista como brutal ou como uma atuação de vigilantes clandestinos, estes influenciaram o impacto cultural na sociedade, o que fez com que estereótipos racistas fosse alterado, em especial no que diz respeito à cultura pop. Em razão disso, no ano de 1966 se teve a criação do primeiro super herói negro, o Pantera Negra, imagem que ia de encontro às antigas imagens dos negros em revistas e quadrinhos. Agora, nascia a imagem de um rei-guerreiro, de origem africana. Os efeitos do personagem se estendem até os dias de hoje, em especial com a reprodução cinematográfica que conquistou o público mundial no ano de 2018, trazendo um elenco predominantemente negros, assim como o protagonista (OLIVEIRA, 2018).

De acordo com Guilherme Figueiredo (2018), além de ter se destacado como um título de grande repercussão cinematográfica, o filme foi responsável por dar impulso a discussões quanto à representatividade e os preconceitos negros. Atualmente, a representatividade da cultura negra, especialmente quando ligada ao cinema e à ficção científica, deu origem a movimentos culturais como o afroculturismo[1].

Chegando ao Brasil, vê-se que a história dos negros também é marcada por lutas e subdivisões às quais a população fora submetida. Um dos destaques das conquistas dos negros no Brasil se dá ao feriado nacional do dia 20 de novembro, reconhecido como Dia da Consciência Negra, instituído pela Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011. O feriado é em reverência a data histórica da morte de Zumbi dos Palmares, eleito pelo Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial como um símbolo da luta e da resistência dos escravos e da luta pelo reconhecimento dos

---

[1] Movimento cultural, estético e político que se manifesta no campo da literatura, do cinema, da fotografia, da moda, da arte, da música, a partir da perspectiva negra, e utiliza elementos da ficção científica e da fantasia para criar narrativas de protagonismo negro, por meio da celebração de sua identidade, ancestralidade e história; em geral, obras pertencentes a este movimento procuram retratar um futuro grandioso, caracterizado tanto pela tecnologia avançada quanto pela superação das condições determinadas pela opressão racial, dentro do contexto da vivência africana e diaspórica. [Esta definição não exclui outras formas de descrever ou abordar o movimento, que possui conceituações variadas de diversos estudiosos e pesquisadores do tema (https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/afrofuturismo).

direitos dos negros. Importante destacar que a escolha para a data é anterior a data da lei que efetivou o feriado. A escolha do dia 20 de novembro ocorreu durante o momento temeroso da Ditadura Militar, contexto em que quando enfraquecido deu margem para o fortalecimento de oposições e movimentos sociais, dentre eles, o movimento negro.

Como figura de proa para o reconhecimento dos direitos dos negros e dos povos tidos como minoria, temos a Constituição Federal de 1988, Carta Magna do Brasil, que fora promulgada em um momento importante da história. No ano de 1988 chegava-se ao 100º ano após a abolição da escravidão e, também muito importante, o Brasil acabava de sair do período da Ditadura Militar[2].

Partindo de outra visão, ainda que o centenário da abolição e promulgação da Constituição marcassem um momento histórico, a desigualdade racial se arrastava em meio a sociedade, mantendo retraído um grito de liberdade, de forma que tornava visível aos movimentos o quanto era necessário o reconhecimento da ocorrência da desigualdade e estimulando a busca da implementação de políticas públicas. Desta forma, a história demonstra como a atuação de negros na construção da Constituição Federal de 1988 foi marcante, de forma a materializar direitos que os negros pleiteavam, bem como influenciando o surgimento de políticas públicas, assim a participação dos movimentos negros antirracistas foi fundamental para que a temática racial fosse inserida na temática da CF/88 (PAIXÃO, 2019).

Dentre as pautas levadas ao ato constituinte, três destas foram incorporadas ao texto constitucional, sendo elas: a criminalização do racismo como crime inafiançável e imprescritível; o princípio da isonomia e; a regulamentação das terras quilombolas. Outras pautas também estão presentes no texto constitucional, mas por vezes, não de forma explícita. Neste sentido, há ainda outras disposições que merecem destaque, dentre ela: a disposição de que a educação levaria em conta contribuição de todos os povos; valorização da cultura dos indígenas e dos negros.

Esmiuçando quanto cada uma das pautas, a criminalização do racismo é um dos destaques, uma vez que a história não somente do Brasil, mas do mundo, demonstra os efeitos negativos do racismo na humanidade. A luta pela abolição da escravidão e pelo reconhecimento de que o negro é um legítimo integrante da sociedade, de forma que a separação entre este e outras parcelas da sociedade, já havia sido pautada durante a evolução dos povos, de forma que o racismo ainda persistia e persiste, assim, merecia ser tratado pela Constituição Cidadã.

Por vezes, cria-se um dualismo entre os negros e outros povos, em especial, aqueles determinados como brancos. Desta forma, dá-se uma figura irreal de que existe uma contraposição entre os povos. Na verdade, o que deve ser pautado por toda a sociedade não se restringe à conquista de determinado grupo, mas sim da coletividade. Assim, disposições que reconhecem os direitos das minorias são de grande importância para coletividade como um todo.

Quanto ao princípio da isonomia, este tem grande destaque na Constituição Federal e no estudo do direito. A expressão Aristotélica “tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de suas desigualdades”, é recorrente quando se

[2] A ditadura militar brasileira foi o regime instaurado no Brasil em 1 de abril de 1964 e que durou até 15 de março de 1985, sob comando de sucessivos governos militares.

visa um tratamento ideal de cada indivíduo. Tal princípio deriva do princípio da igualdade previsto no caput do art. 5º da Constituição, de forma que é seria não somente a igualdade formal, mas também buscasse a efetivação da igualdade material.

O texto constitucional traz que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”. Merece destaque a menção que o artigo faz de que “todos são iguais perante a lei (…)”. Tal partícula se relaciona diretamente com a ideia trazida pela igualdade formal, aquela entendida como uma igualdade prevista perante a lei e que fora assim prevista pelo legislador, de forma que todos serão tratados de forma isonômica, não concedendo privilégios ou retirando direitos de uma pessoa em detrimento de outra. Tal temática foi costumeiramente usada em constituições anteriores, de forma que muitas vezes apesar de a igualdade ser prevista, esta não era materializada. Por outro lado, a igualdade material seria a concretização da isonomia formal no átrio da realidade, ou seja, vista no cotidiano das pessoas.

O princípio da isonomia não somente está relacionado ao contexto das leis do Brasil, tal princípio também é abordado pela Declaração Universal de Direito Humanos (DUDH – 1948). Não somente anterior ao texto constitucional, a DUDH foi uma grande influenciadora na elaboração do art. 5º da Constituição Federal. O documento marcou uma universalização dos direitos humanos, tendo em vista que esta, na esfera interna e internacional, abrange a todas as pessoas, independente de raça, cor, religião, sexo ou nacionalidade. É importante reconhecer o contexto em que a DUDH fora proclamada, uma vez que se acabava de enfrentar as atrocidades vivenciadas durante a Segunda Guerra Mundial, período em que se houve grande atentados aos direitos e garantias de diversos povos, em especial os judeus.

Retornando ao contexto brasileiro, presente a isonomia formal, faz-se necessária a efetivação desta na esfera material também. Para tal, além das leis que defendem os direitos de todos os indivíduos, grande destaque se dá às ações afirmativas. As ações afirmativas também são tratadas como uma “discriminação positiva”, uma vez que buscam auxiliar determinados grupos sociais reduzindo as desigualdades. Tal ideia é diretamente ligada à representação de isonomia expresso por Aristóteles, uma vez que tratam aqueles que são considerados como diferentes a fim de lhes proporcionarem capacidade de igualdade. É, de forma sucinta, uma busca por igualdades de oportunidades e condições.

Desta forma são analisadas as ações afirmativas em algumas ocasiões, de forma a auxiliar os mais necessitados para que alcancem um grau de igualdade perante todos.

2 AS COTAS RACIAIS NO BRASIL

Quando se fala das cotas presentes no cenário brasileiro, destaque se dá às cotas raciais para os negros. Em verdade, tal política de cotas não abrange somente a população negras, mas estende-se aos indígenas e a outros grupos.

A Lei 12.711/12, conhecida como Lei de Cotas, buscou a contemplação dos estudantes de escolas públicas, de baixa renda, negros, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, sobressaindo àquele prévio conhecimento de que as cotas seriam destinadas tão somente aos negros. De acordo com a lei, em seu art. 1º, as instituições federais de ensino superior devem reservar no mínimo 50% de suas vagas àqueles estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Dentre tais vagas reservadas, metade deve ser destinadas aos estudantes que integrem família com renda igual ou inferior a um salário-mínimo e meio por indivíduo. Assim, dividindo-se as vagas reservadas para cotas em dois grupos. Aliado a este fato, segundo o art. 3º da Lei, em cada grupo de renda devem ser reservadas vagas para negros, pardos, indígenas e pessoas com deficiência em proporção populacional referente a unidade da Federação onde se situa a instituição, sendo que a análise deve se dar com base no último censo realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A Lei de Cotas se trata de alternativa que buscou a atenuação das desigualdades que mantém em condições diversas pessoas de diferentes grupos. Ainda que não reste dúvida da necessidade de que se tenham medidas a fim de diminuir a desigualdade entre pessoas e grupos sociais, surgem diferentes opiniões quando se trata de direito à educação (MORAES, 2003).

Argumentos em favor das cotas são no sentido de que se tem de haver uma reparação a uma dívida histórica, tendo em vista os efeitos do período da escravidão e que a abolição não foi acompanhada de qualquer medida do Estado a fim de reparar os danos causados. Ainda, faz-se presente o argumento em prol de que se deve haver uma inclusão de negros e estudantes de baixa-renda no ensino superior. Em contrapartida, aqueles que são contrários às cotas argumentam que a oferta de cotas corromperia o princípio do mérito pessoal; que as cotas causam redução no nível acadêmico em razão de que os alunos ingressantes seriam menos preparados. (HERINGER,2014).

Outra Lei que promulgada em favor de viabilizar a igualdade material para os negros é a Lei 12.990/2014. Esta, por sua vez, determina a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos da administração federal para candidatos que se autodeclararem negros. É visível que a lei se direciona em prol de uma busca pela viabilização de empregos e presença de negros na atuação em cargos públicos.

A medida já foi palco de discussão quanto a sua constitucionalidade, sendo que, desta forma, no ano de 2016 a Ordem dos Advogados do Brasil entrou com Ação Declaratória de Constitucionalidade, a fim de que fosse firmada a constitucionalidade da lei. A ação foi julgada procedente pelo Superior Tribunal Federal, em 2017, sendo que em grande parta a fundamentação se dirigiu no sentido de que a norma seria uma forma de amenizar a desigualdade na sociedade brasileira, indo ao encontro da promoção da igualdade material na sociedade. Da decisão destaca-se a passagem:

> (…)[3] em diversos e relevantes eixos da vida e nos correspondentes indicadores, persiste forte desigualdade na sociedade brasileira,

[3] Supressão nossa.

> associada ao gênero e à cor da pele**. Esse quadro mostra que o País ainda precisa de políticas que auxiliem a promoção da igualdade material entre pessoas de pele negra e branca. Mesmo com o crescimento da economia durante certo período da última década e meia, muito ainda falta para reduzir essas importantes disparidades. Cotas em instituições públicas são mecanismo (temporário) de enorme relevância para atingir tal desiderato[4].**
>
> Os mecanismos legais em foco são, portanto, não apenas juridicamente corretos e compatíveis com a Constituição da República como sociologicamente justos e desejáveis, na direção de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação. Todos esses são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, definidos de forma expressa no art. 3o da Constituição nacional. (Brasil. STF, 2017. Ação declaratória de constitucionalidade 41/DF)

Interessante vislumbra-se que ambas as leis citadas alhures possuem dispositivo que prevê um reanálise para se aferir se, de fato, persistem pertinentes, bem como se são efetivas na sociedade.

As leis que preveem a reserva de vagas para candidatos negros e/ou aqueles que estudaram através do ensino público ainda é palco de discussões. Na verdade, a promulgação de leis e a promoção de ações afirmativas se relaciona com a busca de oferecer àqueles que, por vezes, foram subalternizados perante a sociedade uma oportunidade de estar em pé de igualdade com o todo. De fato, o ideal seria a ausência da necessidade de se ter ações afirmativas, de forma que todos fossem respeitados em suas particularidades e por serem semelhantes. Porém, esta não é a realidade a qual se vivencia. Ainda que se olhe para o cenário brasileiros, onde há grande diversidade de povos e cultura, vê-se que o racismo se perpetua.

Assim, relembrando ao fato de as leis possuírem em seu corpo uma previsão para reanálise, percebe-se que as ações afirmativas não se tratam de medidas as quais se espera perdurarem por um longo período, uma vez que a busca pela equidade é presente e esperançosa no sentido de que não mais se estenda a visão de um dualismo que tenha que diferenciar os integrantes de uma mesma sociedade.

Neste sentido, as ações afirmativas visam uma correção de efeitos da discriminação praticada no passado, efetivando a igualdade e acesso ao emprego e ao estudo, de forma a implantar maior representatividade dos grupos minoritários em diversos campos de atividades. As ações afirmativas atuam também em prol de promover a representação de membros de grupos que foram historicamente subordinados ou excluídos em determinados empregos ou escolas (ARAÚJO, 2001).

Com a análise da história dos negros perante a sociedade como um todo, vê-se que estes por vezes foram marginalizados e entregados à própria sorte para que buscassem a efetividade de seus direitos. Tratados como meros objetos à disposição de seus senhores, os escravos não tinham liberdade de exercerem qualquer direito

---

[4] Destaques nossos

natural, tampouco manifestarem suas ideias e pensamentos. Com a evolução da história, vê-se o crescimento do movimento negro a fim de buscar a concretização do efetivo exercício de seus direitos, com isso formam-se oposições e, por conseguinte, os quilombos formados por escravos que fugiam (GARAEIS, 2012).

Saltando na história temos a promulgação da Lei Áurea. O ato tinha como premissa a concessão de liberdade aos escravos. Ainda que honroso seja o ato, vê-se que após este os negros não foram incluídos na sociedade, apenas foram lançados a sua própria sorte, assim, eles ainda eram marginalizados e vistos como inferiores. (GARAEIS, 2012).

Desta feita, vê-se que a corrida dos negros, bem como de outras minorias não é igualitária. Em tal sentido, é interessante a reflexão que Machado de Assis faz no livro Helena, quando os protagonistas estão frente a um negro, escravo. Estácio, personagem abastardo do livro, ao avistar um escravo negro, faz uma reflexão de como o negro, ainda que igual e capaz de alcançar as mesmas coisas que ele, teria de percorrer um caminho mais longo e árduo. Ainda que o livro não se contenha em tratar de uma crítica social ao racismo, vê-se que Machado é brilhante em mostrar como ocorreu com o negro durante a história dos povos, bem como se estende em um contexto atual (ASSIS, 1876).

Nesta mesma ideia, visualizando-a no contexto atual da história, observa-se que muito se discute quanto às cotas raciais, bem como a efetivação desta por meio das ações afirmativas.

A Declaração Universal dos Direito Humanos (DUDH) é um documento de grande importância para a discussão quanto à integração das diversidades num todo em que deve haver na sociedade. A DUDH é um princípio norteador quando se fala em tratamento de povos, uma vez que esta é empenhada na defesa e dignidade dos direitos de todos os indivíduos. O documento é marcado pelo período em que se findara quando da sua promulgação, uma vez que o mundo estava se recuperando dos danos sofridos pela Segunda Guerra Mundial, bem como tratando de uma nova forma de abordagem da sociedade e de cada indivíduo que a integra.

Quando se discute sobre a diversidade na sociedade, esta deve ser analisada a luz de que pode agregar a toda totalidade de indivíduos. No decorrer da evolução dos povos diversos movimentos se levantaram, dentre eles se destacam os movimentos das feministas, dos homossexuais e dos negros. Estes movimentos foram atos de resistência, de forma que buscavam serem incluídos e terem as suas necessidades atendidas. É o direito de ser diferente. O impulso destes movimentos era o da busca de que seus direitos e interesses fossem atendidos. Abordava-se um tratamento dos povos como uma unicidade, de forma a tentar inserir aqueles vistos como diversos em um grupo ao qual não pertenciam, e assim, controlava-se o grupo. Tratar todos de forma igualitária é, por vezes, relativizar as particularidades e a diversidade inerente ao povo, uma vez que se restringiria tal igualdade a uma forma abstrata de tratamento.

Quando se olha para a implementação de políticas de cotas, relembra-se da pauta insuperável quanto à constitucionalidade da Lei 12.990 de 2014, a Lei de Cotas, a qual legisla quanto à reserva de 20% das vagas em concursos públicos para negros e pardos. Em julgamento quanto sua constitucionalidade, um dos argumentos favoráveis apresentados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), era de

que a lei era motivada em razão de um dever de reparação histórica, que é decorrente da escravidão e de um racismo estrutural que persiste presente na sociedade brasileira. Dentre outras manifestações, manifestaram que a constitucionalidade da lei se vê ligada ao princípio da isonomia previsto pelo art. 5º da CF. No mesmo ato, de forma ilustre, destacou-se que não há validade os direitos e não tem significado a liberdade se os fundamentos para tais forem desrespeitados e, eventualmente, transgredidos, bem como se forem desapercebidos de suporte dos mecanismos institucionais como as políticas de ações afirmativas.

Ainda na pauta do Supremo, destaque se deu ao fato de que a ausência de políticas que busquem atender àqueles que se encontram a margem do sistema vai de encontro aos objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º da Carta Magna. Ainda, cita-se que o não atendimento das diversidades iria de encontro ao princípio da felicidade.

Ao olharmos para as ações afirmativas no Judiciário, cabe destaque à Resolução Nº 203/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual dispõe quanto à reserva de 20% das vagas ofertadas em concursos públicos para os cargos efetivos e da magistratura. Não é fato questionável de que ainda há a presença de um abismo de desigualdade social no Brasil e o Poder Judiciário não escapa a tal fato. Diante de tal fato, o CNJ teve por bem editar a Resolução nº 457/2022, a qual determina que as provas para o ingresso na magistratura possuam comissões de avaliação a fim de confirmar a condição de negro indicada pelos candidatos, sendo uma forma de mecanismo para que se evite fraudes, sendo medida já presente no CNJ (FONSECA, 2022).

Outro ponto de discussão quanto ao tema permeia no sentido que a concessão de um direcionamento de vagas exclusivas a negros, acabasse por trata-los de formas racista, uma vez que seria analisá-los de forma alheia perante aqueles que devem ser vistos como seus semelhantes. Estendendo a este ponto do estudo, é visível que tal argumento não persiste, uma vez que é necessário que seja possível uma extensão de devidos benefícios a fim de alcançar a igualdade material de grupos sociais. Assim, é indubitável que o tratamento das cotas não possui um viés preconceituoso e que busca conceder oportunidades mais acessíveis para os negros, na verdade, trata-se de uma tentativa de reparação para aqueles grupos que até hoje não têm seus direitos e interesses devidamente satisfeitos.

Desta forma, entende-se que as cotas e as ações afirmativas são políticas que buscam o auxílio por um determinado tempo, de forma que se espera que as necessidades sejam supridas com o decorrer da evolução dos povos, e assim a igualdade de fato seja inerente à organização social.

3 ANÁLISE CRÍTICA

Olhando-se para o cenário da história da evolução no mundo, vê-se que em outros países, como os Estados Unidos da América, grupos se sobrepuseram ao preconceito e a marginalização dos negros assim como ocorrera no Brasil. No Brasil, durante a sua evolução social, em especial durante a escravidão, pessoas se manifestavam em desfavor da discriminação que o negro vivenciava em razão de sua raça. Assim, surgiram grupos que eram estimulados por tais discordâncias e eram

estimulados pelo desejo da conquista de um tratamento digno, assim como faziam os quilombos na era escravocrata.

Desta forma, a análise da condição do negro em um contexto histórico se mostra necessária, uma vez que a marginalização de minorias não é uma realidade exclusiva do Brasil, bem como não se deu somente durante o período da escravidão como também se estende enraizado na sociedade.

3.1 Evolução Histórica

De fato, a história dos negros no Brasil tem uma origem desprezível à história de um país.

A história dos negros no Brasil, e na América também, é fruto do interesse que seus senhores tinham em uma mão de obra que fosse barata e subordinada. Desta forma, os negros eram arrancados da África, seu lar, à força, e eram trazidos para o Brasil a fim de fornecerem mão de obra braçal. A viagem era totalmente insalubre, ao ponto de o índice de escravos que morriam antes mesmo de pisar em terra ser muito alto, tendo em vista que estavam expostos às doenças, à fome e aos maus tratos que já era parte do sofrido cotidiano (GARAEIS, 2012).

Conforme Vitor Hugo Garaeis (2012), a realidade daqueles que conseguiam sobreviver à travessia do oceano era como uma extensão do sofrimento vivenciado na viagem. Os escravos, desembarcados, eram separados de seus semelhantes. A partir de então eram tratados apenas como meros objetos, à disposição de seus senhores para servir como mão de obra. De fato, a ideia dos escravos como objetos era presente, tal fato é que a mercancia destes pode ser destacada como lucrativa àqueles que recebiam pela travessia dos escravos da África ao Brasil.

Outro ponto de destaque quanto à valoração do negro como um objeto é o fato e que a numerosidade de escravos era tratada com símbolo de riqueza e poder daqueles que os escravizavam (GARAEIS, 2012).

Tem-se que entre os anos e 1701 e 1810. O número e africanos que pisaram em terra já como escravos se aproxima de 1.891.400 (GARAEIS, 2012).

Diante de tal situação enfrentada pelos escravos, em meio à exploração, maus tratos e imposição de regras degradantes, vários escravos fugiam das senzalas e das plantações de seus senhores e formavam os “quilombos”. Os “quilombos” são melhor descritos como comunidades/“acampamentos” formados pelos escravos que fugiam. As fugas podiam ser coletivas ou individuais, as quais eram grandes motivadoras da criação dos quilombos, assim como as resistências, sejam elas territoriais, sociais e até mesmo culturais eram (GARAEIS, 2012).

Saltando no tempo, vê-se como as leis promulgadas, bem como o olhar internacional para o estado em que o Brasil ainda se encontrava e, ainda, as condições impostas por outros países para o reconhecimento do Brasil como um país independente afetaram positivamente para a caminhada em direção ao fim da escravidão.

No ano de 1850 o comércio dos escravos se viu prejudicado. Era promulgada a Lei Eusébio de Queirós, ou, Lei nº 581, a qual legislava quanto à proibição do tráfico negreiro entre os continentes, afetando diretamente a comercialização dos escravos. Aqueles que fossem apanhados na prática da travessia dos escravos, seriam acusados por pirataria (GABLER, 2015).

Ademais, como percursora de outras Lei que viriam, foi promulgada a Lei do Ventre Livre. Essa demonstrou o seu papel em meio à sociedade escrava, determinando que as escravas dariam luz a nenéns livres, proibindo que nascessem escravos no território brasileiro a partir de então. Brilhante seria se a Lei, de fato, fosse aplicada da forma prevista. Em verdade, conforme a Lei, os nascidos ficariam com suas genitoras até os oito anos de idade, submissos a mesma realidade. Superados os oito anos de idade, as crianças permaneceriam na propriedade do senhor a quem estavam submissos, sendo que, se o senhor não os quisesse mais, seriam de responsabilidade do Estado (WESTIN, 2021)

A crítica à Lei é evidente, tendo em vista o primeiro ponto de que estaria concedendo direito diferentes aos iguais. Assim, aqueles escravos que estavam vivendo no cativeiro, poderiam ser estimulados pela discordância com a injustiça vivida, ao ponto de fomentar revoltas e possíveis insubordinações. Outra crítica se dirige a como o Estado, na verdade, concedeu uma falsa liberdade. Apesar de supostamente serem livres, não se existia estrutura para que eles pudessem se ver livres da escravidão, uma vez que a Lei, contando com seus 10 artigos, era na verdade incapaz de, por si só, proporcionar uma realidade igualitária (GAREIS, 2012).

A evolução perante a realidade escravocrata tivera assentada com o passar dos anos, uma vez a população escrava vinha se reduzindo. Outros fatores que andam coligados a este fato, são as cartas de alforrias e as fugas dos escravos.

Devido à grande importância, deve ser destacada a Lei dos Sexagenários, a qual tinha por objetivo a concessão da liberdade daqueles escravos possuidores de mais de 60 anos de idade. A lei também é conhecida como a Lei Saraiva-Cotegipe ou, ainda, Lei nº 3.270 de 1885. Sendo esta destacada como lei abolicionista, assim como a Lei do Ventre Livre e a Lei Eusébio de Queirós.

O marco para a cultura escravocrata se deu no ano de 1888, mais precisamente em 13 de maio daquele ano. A Princesa Isabel, assumiu a regência do país tendo em vista que seu pai, D. Pedro II, precisou se retirar. Envolvida com a causa abolicionista, tendo em vista que foi ela a também responsável pela Lei do Ventre Livre, a Princesa promulgou a Lei Áurea. Apesar de a lei ser sucinta em seu texto redigido, é de grande riqueza quanto à matéria tratada. A lei extinguiu a escravidão no Brasil. (WESTIN, 2021)

O texto original é:

> LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte: Art. 1°: É declarada extincta desde a data desta lei a escravidão no Brazil. Art. 2°: Revogam-se as disposições em contrário.
>
> Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir

> e guardar tão inteiramente como nella se contém (…)[5].” (Planalto. 1888, p. 1).

A ato da Princesa, ainda que evidentemente humano e nobre, ainda foi passível de contradição, em especial a elite agrária que se mantinha por meio da mão de obra. Em derradeiro a decisão tomada, tendo em vista o desgasto em que o regime imperial se encontrara, caminhou-se para a Proclamação da República com a efetiva queda do Império (GARAEIS, 2012).

Assim, com a assinatura da Lei nº 3.353, ou, como é conhecida, a Lei Áurea, findou-se o regime de escravidão no Brasil. Quisera o ato da assinatura, por meio da caneta de ouro e diamantes, ainda que de eminente importância, tivera trazido consigo um arcabouço para alocar a sociedade negra que deixou de ser escrava. Acontece que os efeitos no antigo regime se estenderam e ainda se estendem para muito além do ano da abolição, de forma que as consequências e os efeitos dela não podem fugir ao conhecimento.

A decisão da Princesa fora criticada, uma vez que esta alterou toda a realidade da época, de forma que os negros que foram libertos ficaram sem destino tendo em vista que não existiu um preparo para a devida integração destes na sociedade, deixando-os à própria sorte, restando a imagem de que o dia 13 de maio representasse uma “falsa liberdade” (GARAEIS, 2012).

3.2 Das atuais políticas de cotas no Brasil

No Brasil atual encontra-se absurdos praticados que trazem insegurança para as políticas que buscam a equidade social. Destaca-se a fraude realizada por um jovem de 24, atuante como técnico em Seguro Social do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). O jovem foi exonerado no cargo em razão da suspeita de ter fraudado o sistema de cotas raciais. As investigações ficaram a cargo da Polícia Federal. Segundo as acusações, o jovem teria tingido a pele e usado lentes. A decisão da exoneração foi publicada no Diário Oficial da União em 10/06/2019.

Ocorrências como esta demonstram a importância de que mecanismos de heteroidentificação e autodeclaração, a fim de que se tenha mais segurança na aplicação das medidas. Neste sentido, destaca-se que dos 4.084 alunos autodeclarados negros na UFMG em 2019, 39,5% não compareceram perante a comissão (SANTOS, 2021).

Quanto ao ocorrido salienta Alexandre Jorge Pires, Coordenador da Comissão de Promoção e Igualdade Racial da OAB de Juiz de Fora/MG (Tribunal de Minas, 2019):

> No viés coletivo, isso não atrapalha a questão de políticas afirmativas, principalmente no tocante às cotas. O Brasil é reconhecido mundialmente como um país no qual existem problemas na igualdade de oportunidades, e o sistema de cotas vem para poder diminuir essas diferenças, fazendo um resgate histórico. Temos princípios

[5] Supressão nossa.

> estabelecidos pelo Estatuto da Igualdade Racial que norteiam essa questão, sendo o primeiro deles o princípio da igualdade de oportunidades, da onde vem o sistema de cotas, e o princípio de dignidade de pessoa humana, que faz com que o indivíduo se autorreconheça e se declare como negro, tendo essa afirmação respeitada.

Os diversos posicionamentos em relação às ações afirmativas não são debatidos somente no Brasil. Segundo Thomas Sowell, o termo tem origem estadunidense, oriundo do então presidente John F. Kennedy, visando que os empregados fossem tratados sem consideração de raça, cor credo ou origem nacional. Neste sentido, não se iniciou com uma busca de oferecimento de cotas ou preferências, na verdade, o objetivo permeava no sentido de se oferecer uma preocupação especial para que aqueles que foram discriminados no passado não mais fossem expostos à discriminação no futuro (SOWELL, 2004, p.13).

Em que pese a busca de providenciar um tratamento especial para determinados grupos tidos como minorias se trate de um mecanismo que se espera ser temporário, vê-se que as ações afirmativas estão presentes na história há tempos, sem, contudo, de fato, terem satisfeito a efetiva igualdade de oportunidades. Na verdade, o que de fato acontece é que a igualdade de oportunidades pode ser obtida dentro de um período plausível de tempo, mas isso é totalmente diferente da eliminação da desigualdade de resultados (SOWELL, 2004, p.14).

Neste mesmo sentido, o autor do livro “Ações afirmativas ao redor do mundo”, Thomas Sowell, menciona na obra (p. 16):

> (…)[6] a representação equilibrada de grupos, considerada norma, é difícil ou impossível de ser encontrada em qualquer lugar, enquanto a desigual, que é vista como desvio a ser corrigido, permeia as mais distintas sociedades. As pessoas são diferentes – e isso ocorre há séculos. É difícil imaginar como elas poderiam não ser diferentes, uma vez que uma gama enorme de distintos fatores históricos, culturais, geográficos, demográficos e outros dá forma a habilitações, hábitos e atitudes particulares a grupos diferentes. **Qualquer política “temporária” cuja duração é definida pelo objetivo de conseguir alguma coisa, que jamais foi alcançada antes em algum lugar do mundo, poderia ser mais adequadamente caracterizada como eterna.**[7]

Grande parte da problemática de quando se discute as cotas raciais é quanto à ideia de que tais políticas se estendam de forma eterna na sociedade. Tendo em vista que a ideia por trás das ações afirmativas é equalização social, necessário se faz uma análise central das políticas de contas, evitando-se extremos que argumentem de forma absolutamente contrária, tal como de forma totalmente favorável.

---

[6] Supressão nossa.

[7] Destaques nossos.

Em que pese a necessidade de ações que busquem colocar “em pé de igualdade” indivíduos que não se encontram nas mesmas condições sociais e históricas, é necessário que se busquem mecanismos para que a equidade seja inerente à sociedade e não seja sequer necessário se utilizar de discriminações positivas por longos períodos. Tendo em vista que a presença de mecanismos que buscam a igualdade entre indivíduos pressupõe a presença de um preconceito presente, deve ser despendida atenção em prol de minimizar tais preconceitos que ainda estão presentes nas sociedades atuais.

Vê-se que, infelizmente, as ações afirmativas não são absolutas em prover condições equalitárias entre as pessoas, uma vez que as disparidades são presentes. Ainda que um negro ou estudante de escola pública tenha em seu favor mecanismos que lhe “auxiliem” a alcançar condições de ter um ensino superior, tal condição não é suficiente para que, de fato, o ingresso no mercado de trabalho e o salário se mostrem iguais para todos.

Segundo Marco Adriano Ramos Fonseca (2022), ainda que segundo o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 54% da população brasileira seja negra, é visível que as desigualdades sociais se fazem presentes no mercado de trabalho. Em dados coletados pelo IBGE, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD), extrai-se que os negros representam 64,5% dos desocupados e 66,26 dos subutilizados, bem como 65,17% dos trabalhadores domésticos e compõe apenas 27,6% dos cargos de gerência. Em relação à remuneração quando comparada à população branca, constatou-se que os negros recebem, em média, 42,28% a menos, sendo que, em relação ao homem e a mulher negra, ainda se vê uma desigualdade, uma vez que o homem recebe salário 20% superior a mulher negra.

Ademais, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2019, os negros representavam 64,1% dos indivíduos conduzidos às audiências de custódia, ainda, segundo o INFOPEN a população prisional brasileira, em 2019, era composta por 61,7% de negros Fonseca (2022).

Tais dados jogam luz a realidade discutida, de forma que, a grosso modo, o negro tende a ocupar cargos onde se exercem funções secundárias, subalternas e com remuneração inferior. Neste sentido, surgem os argumentos em prol das políticas de contas, dentre eles destaca-se aquele que é voltado para uma manutenção de dívida histórica. Vê-se que merece atenção tal posicionamento, uma vez que ao olharmos para história vemos que a escravidão e a exploração dos negros são latentes e foram responsáveis para que houvesse esse afastamento do negro em relação a sociedade, de forma que se faz presente a necessidade de que haja uma reparação das desigualdades.

Outro argumento que merece destaque é relacionado a presença do racismo estrutural no Brasil. Conforme foi destacado em todo o estudo, vê-se que o negro por muitas vezes no decorrer da história é colocado à margem da sociedade, fato que merece ser observado ainda que presentes as políticas e as ações afirmativas em favor dos negros.

Estudos realizados na Universidade de São Paulo (USP), demonstram que em razão das políticas de cotas, a diferença de notas entre alunos cotistas tem sido reduzida com o passar dos anos. A pesquisa acompanhou a nota de cerca de 11 mil

estudantes, ao longo de 4 anos, tendo em vista a política de cotas estabelecida em 2018.

Segundo o estudo, com referência aos cursos mais concorridos, no primeiro semestre do ano de 2018 a diferença entre alunos negros, pardos e indígenas de escolas públicas tiveram nota média de 6,5, ao passo que os alunos brancos de escola particular tiveram nota de 7,7. No segundo semestre do ano de 2019, os cotistas tiveram nota média de 6.6, enquanto os não cotistas vindos de escolas privadas tiveram a nota média de 7,5. Durante os anos de 2020 e 2021 as notas de ambos os grupos subiram, restando que a diferença no final do ano de 2021 foi de 0,7 (MATOS, 2022).

Com relação aos cursos menos concorridos a diferença é menor, sendo que no final do ano de 2021, menor diferença, a media dos cotistas era de 8 pontos, enquanto a média da nota dos alunos não cotistas vindos de escolas privadas era de 8,3 (MATOS, 2022).

O fenômeno se mostrou diferente em outras universidades do Brasil. Segundo estudo realizado nas universidades pela Agência Senado: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); e Universidade de Brasília (UnB), demonstrou que os alunos cotistas possuem rendimento igual aos não cotistas (Tribuna do Norte, 2022).

Destaca-se os dados da Universidade de Brasília, a qual, em 2012, possuía 10.680 estudantes negros e pardos, de um total de 41.767 estudantes; ao passo que em 2022 possui cerca de 15.574 estudantes negros e pardos de um total de 42.929.

Segundo a Maria Angélica dos Santos, professora de direito da Universidade de Minas Gerais (Dez Anos da Lei Federal das Cotas Universitárias — Avaliação de seus Efeitos e Propostas para sua Renovação e Aperfeiçoamento, 2021, p. 19):

> (…)[8] Num espaço de dominação da elite branca, a presença do negro traz diversas repercussões de ordens distintas que devem ser cuidadosamente investigadas. O dissenso sobre a própria implementação das ações afirmativas já é forte indício do que se pode esperar desse espaço, que permanece em disputa. A disputa aqui não é simplesmente por acesso ao espaço; há também, e de forma robusta e acintosa, uma disputa por reconhecimento do oprimido como intelectual negro ou negra, o que implica permitir ao negro apossar-se do espaço e sentir-se pertencente. Porém, entre a leve sensação de pertencimento e a real concretização desse fenômeno há um abismo epistêmico. É necessária a implementação de novas e revolucionárias epistemologias que legitimem saberes localizados em lugares os quais a academia não vê senão como interessantes objetos de suas pesquisas. A pesquisa levada a cabo com este estudo permite afirmar que a Lei nº 12.711/2012 surtiu efeitos palpáveis e muito positivos, mas ainda insuficientes para se dar por terminada a missão histórica das ações afirmativas no ensino superior brasileiro. Por isso mesmo, sugere-se ao legislador federal que confirme e renove essa política

[8] Supressão nossa.

> pública em 2022. (…)[9] Enquanto esta lei não surtir todos os seus efeitos em relação a essas vias de acesso aos postos de maior prestígio acadêmico na universidade, os propósitos da política de ação afirmativa no ensino superior não serão atingidos (…)[10].

Quando se olha para os resultados advindo das ações afirmativas colocadas em práticas, vê-se que os resultados se mostram favoráveis em defender que a política de cotas ainda seja necessária para o atual contexto brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quantos às considerações finais, deve ser pontuado que a política de ações afirmativas e cotas raciais ainda são alvo de debate nos dias atuais. Há argumentos de que oferecer "condições mais brandas" à parcela da sociedade seria equiparado a um tratamento discriminatório e que, na verdade, todos os indivíduos teriam capacidades de alcançarem os mesmos lugares somente por conta de seu empenho pessoal, o que não merece prosperar.

Vê-se que as políticas de cotas e ações afirmativas são medidas necessárias e que devem permanecer, a fim de que o Brasil, em respeito ao princípio da isonomia trazido pela Constituição Federal, continue despendendo esforços com o objetivo de assegurar a equidade entre as pessoas.

Em falar de sugestões em prol das cotas, destaca-se que parte do debate expõe a problemática do ensino público. Desta forma, não suficiente a presença das ações afirmativas no contexto brasileiro, ressalta-se a necessidade de que o ensino público tenha atenção, a fim de que os alunos que cursarem integralmente o ensino público possam equipararem-se, ainda que de forma menos expressiva no início, àqueles alunos que tiveram o privilégio de cursar o ensino privado e de maior qualidade.

Em que pese a necessidade de que o ensino público seja melhorado, vê-se que a medida não se demonstra consideravelmente eficaz em um curto período de tempo, necessitando de maior tempo para que a implementação produza resultados expressivos nos egressos do ensino público. Desta forma, a manutenção da Lei de Cotas, tendo em vista a sua revisão, é medida necessária para que se possa continuar a busca pela igualdade material. Não suficiente, a importância e os resultados das ações afirmativas devem permanecer sendo estimulados, em prol das minorias que pertencem à sociedade, assim como a toda a coletividade.

Ademais, tendo em vista o posicionamento da professora Maria Angélica dos Santos (2021), vê-se que a presença das ações afirmativas deve ir além das políticas de cotas nas universidades e nos concursos públicos, sendo que a reserva de vagas para negros, pardos e indígenas nas pós-graduações é medida que deve permanecer sendo estimulado e posto em prática pelas universidades brasileiras.

Por fim, vê-se a importância que os estudos desempenhados tiveram para a

---

[9] Supressão nossa.

[10] Supressão nossa.

elaboração, manutenção e demonstração da eficácia das ações afirmativas e politicas de cotas. Desta forma, como medida que vai ao encontro das ações afirmativas, a realização contínua de estudos quanto ao ingresso e desempenho dos cotista é medida base para que a políticas possam sempre ser analisadas em prol de assegurar a sua efetividade.

REFERÊNCIAS

AS LEIS da ditadura que ainda vigoram no Brasil. Portal Geledés, 2014. Disponível em:https://www.geledes.org.br/as-leis-da-ditadura-que-ainda-vigoram-no-brasil/?gclid=EAIaIQobChMI8rKIvNmj-gIVsUFIAB3OEgm8EAAYAiAAEgIBp_D_BwE. Acesso em: 04 abr. 2022.

ARAÚJO, Newton Jr. **Metade das vagas em escolas federais pode ir para cotas**. 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/122196-metade-das-vagas-em-escolas-federais-pode-ir-para-cotas/. Acesso: 04 jan. 2017.

Academia Brasileira de Letras. **Afrofuturismo,** sd. Conceito. Disponível em: https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/afrofuturismo. Acesso em: 07 ago. 2022.

ASSIS, Joaquim Maria Machado de. **Helena**. 1. Ed. São Paulo/SP: Penguin-Companhia, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 203, de 23 de junho de 2015**. Diário **da** Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 110, p. 3-4, 24 jun. 2015.BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/Distrito Federal**. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 4 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 4 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.353, 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 4 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011**. Institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12519.htm. Acesso em: 4 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 4 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos quando o Brasil ainda era um império. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 4 abr. 2022.

BRASIL PARALELO. **Vidas (Negras) Importam – As Grandes Minorias** (Episódio 3). Youtube, 2020. Disponível em:https://www.youtube.com/watch?v=hyAGftWKEh0&list=PL3yv1E7IiXySSah0KMh2s2MZUtbmhJDjw&index=6&ab_channel=BrasilParalelo. Acesso em: 27 jun. 2022.

COTAS raciais em concurso para magistratura incorporam prática antifraude de tribunais. Direito Net, 2022. Disponível em:https://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/26400/Cotas-raciais-em-concurso-para-magistratura-incorporam-pratica-antifraude-de-tribunais. Acesso em: 2 ago. 2022.

COTISTAS têm mesmo rendimento que não cotistas. Tribuna Do Norte, 2022. Disponível em: http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/cotistas-ta-m-mesmo-rendimento-que-na-o-cotistas/539031. Acesso em: 09 out. 2022.

COTISTAS têm desempenho similar à média geral. Agência Câmara de Notícias, 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/143489-cotistas-tem-desempenho-similar-a-media-geral/. Acesso em: 09 out. 2022.

DIREITOS CIVIS: boicote do ônibus em Montgomery. Nova Escola, s.d. Disponível em: https://nova-escola-producao.s3.amazonaws.com/xjvqeDAPqh3B7quCcShUWZqrz8z8pWPFX8cgQts7VT9r8qaCFRcsf2buUfHK/his9-36und03-material-complementar-direitos-civis-boicote-do-onibus-em-montgomery.pdf. Acesso em: 28 jun. 2022.

FIGUEIREDO, Felipe. **Pantera Negra e os Panteras Negras**. Nerdologia. Youtube. 2018. Disponível em:https://www.youtube.com/watch?v=oHBkKu0EkVM&ab_channel=Nerdologia. Acesso em: 07 ago. 2022.

FERNANDES, Cláudio; NEVES, Daniel. **20 de novembro – Dia da Consciência Negra.** Brasil Escola. s/d. Disponível em:https://brasilescola.uol.com.br/datas-comemorativas/dia-nacional-da-consciencia-negra.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

FELIX, Leonardo Martins. **Ações afirmativas no Estado brasileiro, face ao princípio da isonomia.** JUS.com.br, 2016. Disponível

em:https://jus.com.br/artigos/51481/acoes-afirmativas-no-estado-brasileiro-face-ao-principio-da-isonomia. Acesso em: 20 ago. 2022.

HORTA, Jose Carlos de Moraes; AVELAR, Jean Barros. **Cotas Raciais**. Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em:https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/cotas-raciais/. Acesso em: 21 ago. 2022.

FONSECA, Marco Adriano Ramos. **Cotas Raciais e heteroidentificação: abismos de desigualdade e a política judiciária de equidade racial**. Carta Capital, 2022. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/blogs/zumbido-justica-antirracista/cotas-raciais-e-heteroidentificacao-abismos-de-desigualdades-e-a-politica-judiciaria-de-equidade-racial/. Acesso em: 04 jun. 2022.

GARAEIS, Vitor Hugo. **A História da Escravidão Negra no Brasi**. Portal Geledés, 2012. Disponível em: https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/. Acesso em: 04 abr. 2022.

GABLER, Louise. **Lei Eusébio de Queirós**. Arquivo Nacional – MAPA, 2016. Disponível em: http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/288-lei-euzebio-de-queiroz#:~:text=A%20lei%20n.,extin%C3%A7%C3%A3o%20da%20escravid%C3%A3o%20no%20pa%C3%ADs. Acesso em: 07 out. 2022.

GUIMÓN, Pablo. **Black Lives Matter, o rumo incerto do grande movimento antirracista**. El País, 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/internacional/2020-09-07/black-lives-matter-o-rumo-incerto-do-grande-movimento-antirracista.html. Acesso em: 20 set. 2022.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. São Paulo, ADCOAS, 2000-, [São Paulo], Letras jurídicas.

MATOS, Laura. **Diferença entre nota de cotistas e demais alunos na USP cai ao longo do curso**. Folha de São Paulo, 2022. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/05/diferenca-entre-nota-de-cotistas-e-demais-alunos-na-usp-cai-ao-longo-do-curso.shtml. Acesso em: 09 out. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana**: substrato axiológico e conteúdo normativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

OLIVEIRA, Tory. **Pantera Negra e o racismo no universo nerd**. Portal Geledés, 2018. Disponível em: https://www.geledes.org.br/pantera-negra-e-o-racismo-no-universo-nerd/. Acesso em: 07 out. 2022.

O QUE é o movimento Black Lives Matter? Entenda a polêmica da segregação atual. Brasil Paralelo. sd. Disponível em: https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/black-lives-matter. Acesso em: 07 ago. 2022.

PAIXÃO, Mayara. **O movimento negro e a constituição de 1988: uma revolução em andamento.** Brasil de Fato, 2019. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/especiais/o-movimento-negro-e-a-constituicao-de-1988-uma-revolucao-em-andamento. Acesso em: 07 out. 2022.

PORFÍRIO, Francisco. **"Cotas raciais".** Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/educacao/sistema-cotas-racial.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

SANTOS, Maria Angélica dos; GODOI, Marciano Seabra de. **Dez anos da lei federal das cotas universitárias**: **Avaliação de seus efeitos e propostas para sua renovação e aperfeiçoamento.** *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 229, p. 11-35, jan./mar. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p11.pdf. Acesso em: 08 out. 2022.

SOWELL, Thomas. **Ação Afirmativa ao Redor do Mundo:** Um estudo empírico sobre cotas e grupos preferenciais. São Paulo/SP: É Realizações Editora, 2017.

WESTIN, Ricardo. **Fazendeiros tentaram impedir a aprovação da Lei do Ventre Livre.** Arquivo S, 2021. Disponível em:https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre#:~:text=Neste%20m%C3%AAs%2C%20a%20Lei%20do,nenhum%20escravizado%20em%20solo%20brasileiro. Acesso em: 20 set. 2022.